

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332924 - RJ
(2018/0184820-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E
OUTRO(S) - SP234573
FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PAGAMENTO DO RAT. SÚMULA 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMAIS ALEGAÇÕES. SÚMULA 282 DO STF.

1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa recorrente é responsável pelo acidente, pela não ocorrência de culpa exclusiva da vítima e pela desnecessidade de nova prova pericial com suporte nas provas dos autos.

2. A revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que "a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

4. Ausente a contestação a fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. A matéria referente ao art. 945 do Código Civil e as

alegações de que a perícia foi realizada à revelia da insurgente, bem como de que não houve a resposta dos quesitos, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, de acordo com o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.924 - RJ
(2018/0184820-7)**

AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO(S) -
SP234573
FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por JSL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.363-1.370).

A insurgente afirma que não pretende o reexame de provas dos autos, uma vez que busca o enquadramento e a definição jurídica de fatos já consignados no acórdão proferido pela Corte local.

Sustenta que a prova pericial deve respeitar as regras procedimentais previstas no Código de Processo Civil e que o magistrado deve esclarecer os motivos do julgamento.

Alega que houve prequestionamento do art. 945 do Código Civil.

Por fim, aduz que haverá *bis in idem* caso seja condenado ao ressarcimento do valor, tendo em vista que já contribui ao RAT, acrescido pelo FAP.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.924 - RJ
(2018/0184820-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO(S) -
SP234573
FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PAGAMENTO DO RAT. SÚMULA 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMAIS ALEGAÇÕES. SÚMULA 282 DO STF.

1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa recorrente é responsável pelo acidente, pela não ocorrência de culpa exclusiva da vítima e pela desnecessidade de nova prova pericial com suporte nas provas dos autos.

2. A revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que "a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

4. Ausente a contestação a fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. A matéria referente ao art. 945 do Código Civil e as alegações de que a perícia foi realizada à revelia da insurgente, bem como de que não houve a resposta dos quesitos, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, de acordo com o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme assentado nas decisões ora recorridas (e-STJ, fls. 1.363-1.370 e 1.398-1.399), o Tribunal de origem, com suporte no acervo probatório, consignou que, na Investigação de Acidente de Trabalho Fatal, pode-se verificar toda a dinâmica do acidente. Registrou que houve a conclusão de que a falta de atenção, experiência e treinamento do motorista da empresa terceirizada concomitante com a falta de iluminação do pátio e o posicionamento incorreto do trabalhador acarretaram o acidente.

Ressaltou, ainda, que o magistrado decidiu com fundamento nos documentos dos autos, não havendo necessidade de nova prova pericial, e que houve clara demonstração da culpa e nexo de causalidade da empresa com o acidente. Verifica-se (e-STJ, fls. 1.227-1.231):

No caso concreto, conforme se pode apurar das provas produzidas e dos documentos carreados aos autos, constata-se que o acidente fatal que deu origem ao pagamento do benefício previdenciário acidentário decorreu de negligência das empresas empregadoras, não merecendo prosperar a alegação de que a culpa foi exclusiva da vítima.

Na Investigação de Acidente do Trabalho Fatal, confeccionada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podemos ver a dinâmica das atividades de trabalho relacionadas ao acidente (fl. 96):

A dinâmica da operação de movimentação das caixas é aparentemente simples. A movimentação é feita com o caminhão específico que conta com uma plataforma, onde a caixa é depositada, após ser içada, e uma laça com correntes que são conectadas a quatro encaixes existentes nas caixas, possibilitando seu levantamento. A manobra realizada pelo motorista do caminhão consiste na aproximação de ré, de forma lenta e gradual, até encostar no corpo da caixa, quando então a lança é abaixada e as correntes conectadas aos respectivos terminais. Para a execução da tarefa de forma organizada, são necessários 02 funcionários, a saber, o motorista do caminhão e um segundo, orientando na aproximação do veículo à caixa. [...]"

O referido relatório conclui que a falta de atenção, experiência e treinamento do motorista da empresa terceirizada concomitante à falta de iluminação no pátio e o posicionamento incorreto do trabalhador atingido foram fatores causais do acidente.

Anote-se que a mencionada Investigação de Acidente do Trabalho Fatal, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, oferecendo um real panorama quanto ao cerne da controvérsia ora discutida.

Além disso, cumpre ressaltar que a inexistência de desvio de função não exclui a obrigação de tomada de medidas de segurança, pelo empregador, bem como o dever de ministrar cursos e treinamentos aos trabalhadores.

Importa dizer, ademais, que a responsabilidade do empregador pela segurança das instalações laborais é própria e direta, respondendo, ainda que por culpa *in eligendo*, acaso seus contratados não laborem de acordo com as prescrições legais.

Assim, constatado que o fato de que o motorista ter manobrado desatentamente contribuiu decisivamente para o resultado, verifica-se que a empresa prestadora do serviço, JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A, deixou de cumprir com seu dever de fiscalização e treinamento adequado do trabalhador, ao passo que a COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB deve ser responsabilizada pelo evento danoso ante a desídia na vigilância no desempenho das atividades operárias exercidas pelos seus trabalhadores, ante a má escolha na contratação da empresa prestadora do serviço (culpa *in eligendo*), bem como pelo não fornecimento de ambiente adequado para o trabalho, haja vista que o local de operação estava mal iluminado.

[...]

Acerca da produção da prova pericial, destaque-se que o juiz, destinatário da prova, considerou o laudo pericial, no todo, esclarecedor, sendo o magistrado livre para apreciar as provas.

produzidas, assim como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

Acresça-se, outrossim, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o Juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o Magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.

Portanto, não sendo a produção de nova perícia imprescindível para o deslinde da demanda e concluindo-se do conjunto probatório que as demais provas produzidas nos autos revelaram a culpa e o nexo de causalidade, pressupostos configuradores da responsabilidade do empregador e do terceirizado, os quais têm obrigação de garantir a segurança do trabalho e a incolumidade dos seus empregados durante a prestação de serviços, não há razão para a realização de nova prova pericial.

Desta forma, evidencia-se que, *in casu*, as empresas negligenciaram seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras e procedimentos de segurança do trabalho, que decorrem não só da CLT, como também da própria Lei n. 8.213/91, a qual, no parágrafo primeiro do art. 19 [...].

[...]

Resta configurada, portanto, a inobservância das normas de proteção e segurança da saúde do trabalho, e, por conseguinte, a responsabilidade solidária das empresas pelo acidente fatal, incumbindo-lhes ressarcir a autarquia previdenciária nos termos da lei. (grifos acrescidos)

Como se verifica, o Tribunal de origem, com suporte no acervo probatório dos autos, entendeu que a empresa foi responsável pelo acidente.

Desse modo, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em face do que preceitua a Súmula 7 do STJ.

De outro lado, a matéria referente ao art. 945 do Código Civil, bem como as alegações de que a perícia foi realizada à revelia da insurgente e que não houve a resposta dos quesitos, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, de acordo com a orientação fixada pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à ocorrência de *bis in idem* em razão do pagamento do RAT, esta Corte Superior consolidou a orientação de que "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPOR A CULPA CONCORRENTE À AUTARQUIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS E DIMENSIONAMENTO DA CULPA DA VÍTIMA. REAVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO E CITAÇÃO

POSTERIOR AO SANEAMENTO DOS AUTOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA PRODUÇÃO DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ) E DE INEXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA ANTE A NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS PARCELAS DE RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA SUSCITADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. RESSARCIMENTO DE VALORES EM *BIS IN IDEM* COM O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SAT/RAT. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A alegada omissão quanto à impossibilidade de opor a culpa concorrente à autarquia não procede, pois o acórdão recorrido reconheceu a culpa concorrente entre as empresas e a vítima.

2. Não houve redução dos valores devidos à autarquia. O caso não foi de imposição ao INSS de redução de valor, mas de dimensionamento do montante devido por cada empresa em virtude da sua parcela de culpa no acidente.

3. Reavaliar a escolha das provas pelo julgador (livre convencimento motivado) e o dimensionamento da culpa da vítima demandaria o revolvimento dos elementos de convicção colacionados aos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente.

4. A integração do polo passivo e a citação em momento posterior ao saneamento do feito, bem como em razão de litisconsórcio necessário, são possíveis devido à norma de ordem pública representada pelo art. 47 do CPC/1973. Precedentes.

5. A alegação de prejuízo por não se ter acompanhado a produção de provas não prospera, porquanto, para infirmar o acórdão recorrido nesse ponto, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedente.

6. O argumento de que não haveria litisconsórcio passivo necessário não prospera, visto que, apontada a responsabilidade concorrente da Transpetro no acidente, se faz necessário imputar, simultaneamente, a parcela de responsabilidade cabível a cada litisconsórcio.

7. Quanto à alegada ilegitimidade, por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, o § 2º daquele artigo de lei prevê a solidariedade com o contratado pelos encargos previdenciários.

8. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

9. Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto.

10. Recurso especial de Escohre Estruturas Tubulares e Equipamentos Ltda. (EPP) não conhecido; recurso especial de Petrobras Transporte

S.A. - Transpetro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido; e recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que se nega provimento.
(REsp 1.512.721/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017)

Por fim, no que diz respeito à responsabilidade solidária, o aresto combatido encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos: i) ambas as empresas são responsáveis pelo acidente ocorrido, uma vez que não observaram as normas de proteção e segurança da saúde do trabalho, o que acarretou o acidente fatal. ii) conforme o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, a autarquia previdenciária pode propor a ação contra os responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em oposição apenas ao empregador; iii) o empregador poderá ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o prestador de serviços, no caso de ser considerado também responsável pelo acidente.

No entanto, a recorrente limita-se a alegar que responsabilidade solidária só decorre de lei ou contrato e que o Tribunal de origem não pode proceder a uma interpretação extensiva.

Nesse contexto, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.332.924 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0184820-7

Número de Origem:

201151010012870 2011.51.01.001287-0 00012874320114025101

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO(S) - SP234573

FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO(S) - SP234573

FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020